

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10435/000.149/90-81

NCA

Sessão de 17 de outubro de 1995

ACORDAO No. 102-30.257

RECURSO No. : 04.215 - FINSOCIAL-FATURAMENTO EX.: 1987

RECORRENTE : COMERCIAL RAFAEL LTDA

RECORRIDA : DRF - CARUARU - PE

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL RAFAEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

-- PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10435/000.149/90-81

RECURSO No.: 04.215

ACORDAO No.: 102-30.257

RECORRENTE : COMERCIAL RAFAEL LTDA

R E L A T O R I O

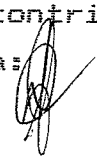
COMERCIAL RAFAEL LTDA, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em CARUARU - PE, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF naquela cidade, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio", em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1987, ensejando a cobrança do Finsocial no valor correspondente a 181,59 BTNF, acrescido de multa de 50% e demais encargos legais.

O procedimento teve início em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 05 do seguinte teor:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - Contribuição do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL devida sobre a receita bruta. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do FINSOCIAL e dos acréscimos legais respectivos, que são parte integrantes deste Auto de Infração."

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva, às fls. 07/10, representada por cópia da defesa oferecida no processo principal.

A decisão da autoridade monocrática foi proferida às fls. 17, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10435/000.149/90-81

ACORDÃO Nº. 102-30.257

"FINSOCIAL/FATURAMENTO - Tratando-se de atuações reflexas, é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações de defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito ou de fato."

Não se conformando com a decisão retro, a interessada interpôs recurso voluntário a este colegiado, cujas razões são lidas na íntegra em sessão


E o relatório.

PROCESSO Nº. 10435/000.149/90-81

ACORDAO Nº 102-30.257

V O I O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica no processo matriz Nº 10435/000.145/90-20, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 05.

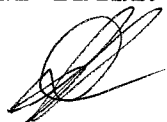
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado tanto na peça impugnatória como no presente recurso, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 11/10/1993, que, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-25.571.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 17 de outubro de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.